



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10980.010355/2005-97

Recurso nº : 153.374

Matéria : IRPJ - EX.: 2000

Recorrente : DAVID JOSÉ DOS SANTOS - ME

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR

Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2007

Acórdão nº : 105-16.540

**DIPJ - ENTREGA COM ATRASO - PENALIDADE - PRAZO DECADENCIAL**

- Em se tratando de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, a decadência se conta na forma do art. 173, I do CTN. Efetuado o lançamento antes de terminado o quinquênio legal, não há se falar em decadência do direito de lançar.

A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos, ainda que dela não resulte imposto devido, fora do prazo fixado sujeitará a pessoa jurídica à multa pelo atraso. (Lei 8.981/95, art. 88, c/c Lei 9.532/97, art. 27).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por DAVID JOSÉ DOS SANTOS - ME

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10980.010355/2005-97

Acórdão nº : 105-16.540

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.

*825*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10980.010355/2005-97

Acórdão nº : 105-16.540

Recurso nº : 153.374

Recorrente : DAVID JOSÉ DOS SANTOS - ME

## RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração lavrado para exigência de multa pela entrega da DIPJ-2000 fora do prazo legal.

Impugnação à folha 2.

Acórdão julgando o lançamento procedente às folha 10 a 13.

Recurso voluntário à folha 17, alegando, em síntese, o seguinte:

i) que a autuação violaria seu direito adquirido de não apresentar DIPJ, decorrente do fato de que, à época da constituição da empresa, não havia a obrigatoriedade de entrega da declaração para as empresas inativas;

ii) que a inovação legal que tornou obrigatória a apresentação de DIPJ mesmo pelas empresas inativas teria lhe causado dano, agravado pela falta de divulgação dessa exigência;

iii) que o crédito tributário estaria extinto pela decadência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10980.010355/2005-97

Acórdão nº : 105-16.540

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Conheço do recurso, por tempestivo.

Não merece acolhida a alegação de decadência, haja vista que, referindo-se o lançamento a DIPJ que deveria ter sido entregue em 31.05.2000, o prazo decadencial, nos termos do art. 173, I, do CTN, se iniciou em 01.01.2001, findando em 31.12.2005, com o que o presente lançamento, cientificado à contribuinte em 01.08.2005, foi efetuado no tempo adequado.

Não prospera, igualmente, a alegação de violação a direito adquirido, pois o fato de à época da constituição da empresa inexistir disposição legal obrigando as empresas inativas a apresentar DIPJ, não garante à essa empresa, sobrevindo norma legal estabelecendo a obrigatoriedade da entrega da declaração pelas empresas inativas, o direito de não apresentá-la no caso de passar à inatividade, mormente quando adquirida essa nova condição em momento posterior ao advento da obrigação legal.

Ademais, a violação a direito adquirido ocorre quando lei nova impede o exercício de direito que, ao tempo do advento dessa nova lei, já podia ser exercido (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º, *caput* e § 2º). Ou seja, para que houvesse violação a direito adquirido, a exigência teria que se referir a fato gerador anterior à Lei n. 8.981/95, o que não ocorre no caso concreto.

O fato é que a exigência encontra expressa previsão legal no art. 88 da Lei 8.981/95, devendo ser mantido o acórdão recorrido por seus próprios fundamentos, estando o mesmo em sintonia com a jurisprudência administrativa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

FI.

Processo nº : 10980.010355/2005-97

Acórdão nº : 105-16.540

"IRPJ - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos, ainda que dela não resulte imposto devido, fora do prazo fixado sujeitará a pessoa jurídica à multa pelo atraso. (Art. 88 Lei nº 8.981/95 c/c art. 27 Lei 9.532/97).

APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI – Considerando que o art. 7º § 3º inciso I da Lei nº 10.426/2002 estabeleceu penalidade menos severa para EPP e Micro empresa e pessoas jurídicas inativa reduz-se a penalidade de R\$ 414,35 para R\$ 200,00, nos termos do artigo 106-II- "c", do CTN (Lei 5.172/66).

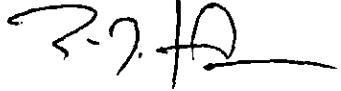
Recurso parcialmente provido."

(Acórdão 105-16311, Rel. Cons. José Clóvis Alves)

Forte no exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007.

  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

